



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720154/2012-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.324 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente M. PERON & S. TAVARES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES PRÉPAGOLTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A RECEITA DECLARADA PELO CONTRIBUINTE EM DIPJ E AS RECEITAS DE VENDA DE MERCADORIAS APURADAS PELO FISCO EM AUDITORIA FISCAL

Caracteriza-se como omissão de receitas obtida por prova direta a divergência apurada pelo Fisco na comparação entre a receita declarada pelo sujeito passivo na DIPJ e o valor de suas vendas de mercadorias, obtido tal valor pela análise da escrituração constante nos Livros Registro de Saídas da autuada no período fiscalizado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, de que o titular, regularmente intimado não faça prova de sua origem, por documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS

Na revenda de cartões telefônicos, a totalidade dos valores recebidos pela pessoa jurídica de seus clientes integra a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido. Irrelevante, para efeitos da caracterização como receita, o fato de o preço final ao consumidor ser preestabelecido pela concessionária de telefonia ou de a margem de lucro da revendedora ser apenas um percentual sobre o preço final.

ARBITRAMENTO CABIMENTO

Tendo a contribuinte optado pelo regime do Lucro Presumido e constatando-se que a escrituração contábil por ela apresentada ao Fisco omite substancial parcela de suas operações de vendas, e que os registros realizados no Livro Caixa não atendem às normas do parágrafo único, do artigo 527, do RIR/1999, impõe-se o arbitramento do lucro na forma do artigo 530, inciso II, letra “a”, do RIR/1999, computando-se as receitas omitidas apuradas pela fiscalização na base de cálculo da tributação do IRPJ e CSLL.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Recurso voluntário não provido

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS, lavrado no total de R\$ 15.972.984,87, referente aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, em face de depósitos bancários não comprovados e valores escriturados não oferecidos à tributação, contemplando os tributos e valores a seguir descritos, incluindo-se o principal, multa de ofício à razão de 75% e juros de mora calculados até 29/02/2012:

TRIBUTOS	VALORES LANÇADOS
i) IRPJ	5.329.793,80
ii) CSLL	2.421.095,67
iii) PIS	1.464.208,25
iv) COFINS	6.757.887,15

De acordo com o **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 2876/2898), as infrações são em síntese:

1.1) SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NAS DIPJ E NA ESCRITURAÇÃO

i) o Contribuinte apresentou as DIPJ's referentes ao período fiscalizado no regime de apuração do LUCRO PRESUMIDO”;

ii) com relação ao ano-calendário 2007, (...) a DIPJ foi preenchida com a informação de período de 17/07/2007 a 31/12/2007”;

iii) para o período de 01/01/2007 a 16/07/2007 não foi apresentada DIPJ”;

iv) nas DIPJs foram informados os seguintes valores trimestrais de receitas para fins de apuração do IRPJ”.

Períodos e N°s das Declarações	Receitas Informadas	Bases de Cálculo Informadas	Valores de IRPJ informados nas DIPJs
1º Trim 2007 – Sem DIPJ	0,00	0,00	0,00
2º Trim 2007 – Sem DIPJ	0,00	0,00	0,00
3º Trim 2007 (ND 0895236)	426.522,13	34.121,77	5.118,27
4º Trim 2007(ND 0895236)	466.210,50	37.296,84	5.594,53
1º Trim 2008(ND 0227717)	457.957,71	36.636,32	5.495,49
2º Trim 2008(ND 0227717)	524.421,92	41.953,75	6.293,06
3º Trim 2008(ND 0227717)	545.699,59	43.655,97	6.548,40
4º Trim 2008(ND 0227717)	343.151,44	27.452,12	4.117,82
1º Trim 2009(ND 0239343)	95.211,64	7.616,93	1.142,54
2º Trim 2009(ND 0239343)	40.636,77	3.250,94	487,64

3º Trim 2009(ND 0239343)	77.367,35	6.189,39	928,41
4º Trim 2009(ND 0239343)	281.154,47	22.492,36	3.373,85

v) em resumo, nas DIPJs foram informados os seguintes totais de receitas”.

Ano-calendário 2007 – R\$ 892.732,63
Ano-calendário 2008 – R\$ 1.871.230,66
Ano-Calendário 2009 – R\$ 494.370,23

vi) em relação ao 1º e 2º trimestres de 2007, apesar de o Contribuinte não ter apresentado informações na DIPJ, declarou os seguintes valores de IRPJ na DCTF”.

IRPJ declarado ref. 1º trimestre de 2007: R\$ 4.099,49;
IRPJ declarado ref. 2º trimestre de 2007: R\$ 4.208,96.

vii) nestes períodos foram contabilizados os seguintes valores de receitas, conforme consta no Livro Diário e Razão nº 08, contas contábeis códigos 3.1.1.01.001 Revenda de Mercadorias e 3.1.1.01.002 Revenda de Mercadorias Filial”.

Receitas 1º trimestre de 2007 - R\$ 341.624,47;
Receitas 2º trimestre de 2007 - R\$ 350.746,57.

viii) os demais valores informados nas DIPJs refletem os valores registrados na escrituração contábil do Contribuinte, de acordo com os Livros Diário e Razão nº 08, 09 e 10, referentes ao período fiscalizado, anos-calendário 2007, 2008 e 2009, respectivamente”.

• **2007**

Períodos	Nºs Livros	Valores Mensais	Valores Acumulados
jan/07	Reg.Saídas nº 08	2.487.328,55	2.487.328,55
fev/07	Reg.Saídas nº 08	1.666.684,11	4.154.012,66
mar/07	Reg.Saídas nº 08	1.774.321,17	5.928.333,83
abr/07	Reg.Saídas nº 08	1.879.623,44	7.807.957,27
mai/07	Reg.Saídas nº 08	2.092.064,15	9.900.021,42
jun/07	Reg.Saídas nº 08	2.143.890,57	12.043.911,99
jul/07	Reg.Saídas nº 08	2.420.690,75	14.464.602,74
ago/07	Reg.Saídas nº 08	2.470.172,24	16.934.774,98
set/07	Reg.Saídas nº 08	2.110.255,66	19.045.030,64
out/07	Reg.Saídas nº 08	2.145.168,67	21.190.199,31
nov/07	Reg.Saídas nº 08	2.733.590,60	23.923.789,91
dez/07	Reg.Saídas nº 08	2.986.975,12	26.910.765,03

• **2008**

jan/08	Reg.Saídas nº 09	2.250.925,85	2.250.925,85
fev/08	Reg.Saídas nº 09	2.441.399,70	4.692.325,55
mar/08	Reg.Saídas nº 09	2.267.589,62	6.959.915,17
abr/08	Reg.Saídas nº 09	2.575.434,93	9.535.350,10
mai/08	Reg.Saídas nº 09	3.134.622,36	12.669.972,46
jun/08	Reg.Saídas nº 09	3.108.341,00	15.778.313,46
jul/08	Reg.Saídas nº 09	2.873.917,42	18.652.230,88
ago/08	Reg.Saídas nº 09	2.672.964,43	21.325.195,31
set/08	Reg.Saídas nº 09	3.081.577,96	24.406.773,27
out/08	Reg.Saídas nº 09	2.650.782,33	27.057.555,60
nov/08	Reg.Saídas nº 09	1.538.508,40	28.596.064,00
dez/08	Reg.Saídas nº 09	1.254.807,14	29.850.871,14

• **2009**

jan/09	Reg. Saídas nº 10	1.567.157,50	1.567.157,50
fev/09	Reg. Saídas nº 10	364.996,70	1.932.154,20
mar/09	Reg. Saídas nº 10	110.530,50	2.042.684,70
abr/09	Reg. Saídas nº 10	123.427,00	2.166.111,70
mai/09	Reg. Saídas nº 10	135.726,09	2.301.837,79
jun/09	Reg. Saídas nº 10	211.923,00	2.513.760,79
jul/09	Reg. Saídas nº 10	89.502,70	2.603.263,49
ago/09	Reg. Saídas nº 10	378.857,70	2.982.121,19
set/09	Reg. Saídas nº 10	711.754,65	3.693.875,84
out/09	Reg. Saídas nº 10	2.097.330,91	5.791.206,75
nov/09	Reg. Saídas nº 10	1.009.633,09	6.800.839,84
dez/09	Reg. Saídas nº 10	2.214.297,66	9.015.137,50

1.2) SOBRE AS INFORMAÇÕES DE RECEITAS NO REGISTRO DE SAÍDAS

ix) verificando os Livros de Registro de Saídas nºs 08, 09 e 10, relativos ao período fiscalizado, elaboramos o seguinte demonstrativo com os valores de saídas (receitas) neles registrados”.

Periodos	Faturamento Livro Registro de Saídas	Faturamento Registrado na Contabilidade	Diferença Contabilizada a Menor (Omissão de Receitas)	Percentual Contabilizado em relação ao total de receitas
A.C. 2008	26.910.765,03	(1.585.103,67)	25.325.661,36	5,8902
A.C. 2009	29.850.871,14	(1.871.230,66)	27.979.640,48	6,2686
A.C. 2010	9.015.137,50	(494.370,23)	8.520.767,27	5,4838
Totais	65.776.773,67	(3.950.704,56)	61.826.069,11	6,0062

x) praticamente todas as saídas foram registradas no Código Fiscal de Operação e Prestação (CFOP) nº 5.949 – Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado”.

1.3) COMPARAÇÃO ENTRE ESCRITURAÇÃO, DIPJ E REGISTRO DE SAÍDAS

Sequencialmente, a Autoridade Fiscal elaborou, a partir das informações anteriores, planilha demonstrativa comparando os valores constantes na escrituração contábil da contribuinte, nas DIPJ por ela entregues e nos apontamentos do Livro Registro de Saídas.

Concluindo em relação a este item, afirma o condutor do procedimento que “constata-se que o Contribuinte contabilizou e ofereceu à tributação apenas o percentual aproximado de 6% (seis por cento) dos valores totais de receitas (saídas) escriturados nos Livros Registro de Saídas nº 08, 09 e 10”.

1.4) SOBRE OS VALORES CREDITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS

xi) durante o período sob fiscalização (...) o Contribuinte movimentou as seguintes contas correntes bancárias”;

xii) grande número de lançamentos bancários não foram abrangidos pela escrituração contábil apresentada pelo Contribuinte”;

xiii) analisando os extratos bancários (...) e após cotejo com as informações constantes da contabilidade, com o expurgo das transferências entre as contas de mesma titularidade, dos lançamentos referentes a aplicações financeiras e empréstimos, chegamos aos seguintes valores mensais de créditos nas contas correntes”.

• **TOTAIS 2007 (+) 2008 (+) 2009**

Totais	23.910.249,62	86.443.559,87	110.353.809,49
---------------	----------------------	----------------------	-----------------------

xiv) conforme demonstrado no item 1.3, durante todo o período objeto da Fiscalização (anos-calendário 2007 a 2009) o Contribuinte contabilizou receitas no valor total de R\$ 3.950.704,56”;

xv) comparando o valor das receitas contabilizadas em relação ao total de valores creditados na contas correntes bancárias no período (R\$ 3.950.704,56 versus R\$ 110.353.809,49), constatamos que as receitas equivalem a apenas 3,58% (...) do total dos créditos nas contas correntes” (destaque no original).

1.5) SOBRE A DECLASSIFICAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

A seguir, o Fisco discorre sobre os motivos da desclassificação da escrita da contribuinte, cita e transcreve a legislação que foi descumprida pela autuada (artigo 527, I e parágrafo único do RIR/1999) e finaliza.

xvi) portanto, não é o caso da falta de escrituração de alguns poucos registros, mas sim de uma vultosa quantidade de operações, tanto bancárias quanto de receitas com vendas (faturamento)”;

xvii) desta forma, conclui-se que a escrituração contábil apresentada pelo Contribuinte é imprestável para servir de base para apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ pelo regime do Lucro Presumido, por não registrar a totalidade da movimentação financeira, bem como por não refletir os valores reais de receitas (faturamento) registrado nos Livros Fiscais”.

1.6) SOBRE O ARBITRAMENTO DO LUCRO

Disserta sobre a adoção do regime do arbitramento do lucro, em razão da desclassificação da escrituração, impondo a assunção de nova base de cálculo do IRPJ (artigo 530, II, “a”, do Estatuto Regulamentar), afirmando como reflexo da desclassificação da escrituração contábil, o IRPJ será apurado pelo regime do LUCRO ARBITRADO”.

1.7) SOBRE A OMISSÃO DE RECEITAS

Após referir-se ao artigo 24, da Lei nº 9.249, de 1995 (e de transcrevê-lo), o Agente Fiscal detém-se nas infrações que entendeu existentes e que caracterizam omissão de receitas, subdividindo-as nos seguintes subitens.

a) Valores registrados no Livro Registro de Saídas não oferecidos à tributação.

xx) o contribuinte ofereceu à tributação em torno de 6% (seis por cento) do faturamento total registrado nos Livros Registro de Saídas nº 08, 09 e 10, omitindo o restante, em torno de 94%”, demonstrando tais valores na planilha abaixo reproduzida.

b) Créditos em Contas Correntes Bancárias com origem não comprovada.

xxvi) os valores apurados nos itens acima (...), considerados como receitas omitidas pelo Contribuinte, constituirão a base de cálculo sobre a qual será aplicado o coeficiente de arbitramento (9,60%) para fins de apuração do lucro arbitrado, sobre o qual incidirá o IRPJ, acrescido do respectivo adicional”, e que “serão efetuados também os lançamentos reflexos da CSLL, PIS e COFINS, pois verificada a omissão de receitas, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo destas contribuições, na medida em que os fatos que ensejaram os lançamentos são os mesmos”.

EVENTOS	IRPJ (R\$)	CSLL(R\$)	PIS (R\$)	COFINS (R\$)
Valor do Principal	2.529.085,16	1.149.155,54	691.652,22	3.192.241,84
Juros até 29/02/2012	903.894,81	410.073,53	253.817,00	1.171.464,04
Multa de Ofício	1.896.813,83	861.866,60	518.739,03	2.394.181,27
Total Crédito por Tributo	5.329.793,80	2.421.095,67	1.464.208,25	6.757.887,15
Processos Formalizados	19311.720 154/2012-88			
Total Geral	RS 15.972.984,87			

Ciente da conclusão do procedimento fiscal e da lavratura dos autos de infração, a contribuinte, por procuradores constituídos nos autos (instrumento às fls. 3346), mediante **impugnação** protocolizada em 30/04/2012, fls. 3307/3344, ofereceu sua peça de defesa, juntando documentos de fls. 3347/3417, apresentando os seguintes argumentos:

A) A Inadequada Aplicação do Arbitramento Dado Seu Caráter Excepcional.

A defesa adentra neste item citando e relacionando entre si as normas dos artigos 44 e 158, do CTN, 530 do RIR/1999 e 50, da Lei nº 9.784, de 1999, que entende pertinentes ao caso, concluindo ter restado claro que “o Agente Fiscal agiu erroneamente ao aplicar a sistemática do lucro arbitrado”; que “jamais deixou de atender a fiscalização”; que “trouxe documentação comprobatória”; que “foram apresentados (...) Livros Diários, Razão, Saídas, Entradas, cópias dos contratos sociais, mídia CD contendo arquivos digitais” e “ toda sua movimentação bancária”.

Insiste não haver motivos para o arbitramento, que a Fiscalização teria, inclusive, se utilizado do Livro Registro de Saídas para os lançamentos realizados, que a escrituração não pode ser desconsiderada, cita e transcreve decisões do CARF que entendeu cabíveis e remata que o arbitramento “é medida excepcional e deve ser usado em casos extremos, e não em casos como o ora em pauta sob pena de incorrer em grande prejuízo ao Defendente”.

A) Da Distinção Existente Entre o Conceito de Receita e Faturamento.

Aduz que existe distinção entre “receita” e “faturamento”, trazendo definições etimológicas de ambas, refere-se ao ensinamento de Geraldo Ataliba e Cleber Giardino, concluindo que a primeira definição é mais abrangente que a segunda, que, na forma do entendimento doutrinário de Misabel Derzi, “faturamento real de uma empresa não pode incluir receitas financeiras e impostos incidentes sobre vendas que são meros repasses”, e que “não se pode coadunar com essa equiparação de conceitos, vez que infringe o texto constitucional”.

B) Da Correta Base de Cálculo a Ser Aplicada IN CASU: Diferença Entre a Receita Bruta e o Custo Para Aquisição Das Mercadorias Vendidas Pela Deferente (Princípio da Igualdade Tributária)

No entender da defesa, a autoridade fiscal teria se utilizado, para consecução dos lançamentos, de base de cálculo equivocada, sendo, em suas literais palavras, “aberrantemente descabida”, por ter ofendido o princípio da igualdade tributária, posto que, no seu pensar, “ em atividades de natureza análoga à da Defendente, a base legal para incidência dos tributos federais é a diferença entre a receita bruta e o custo para aquisição da mercadoria a ser vendida e/ou direito creditório adquirido”, e que não caberiam os lançamentos sobre valores de serviços “comprovadamente pagos a terceiros”, devendo ser excluídos da base de cálculo “o valor das importâncias auferidas a título de reembolso de despesas e/ou os valores repassados por gastos realizados com o pagamento de terceiros, ou seja, por conta e ordem da empresa contratante da Defendente”.

Refere-se ao seu objeto social, qual seja, “prestação e distribuição de cartões para telefonia móvel pré-paga da Claro”, reporta-se ao seu CNAE, busca uma correlação com a

atividade de agências de publicidade, cita e transcreve decisão do CARF, e afirma:

I) que, “ propício chamar a atenção de Vossos Nobres julgadores para a seguinte passagem constante do Termo de Verificação Fiscal, em que o ilustre agente autuante preconiza incisivamente que para constituir a base de cálculo ora fustigada, atentou-se nos expurgos das transferências entre contas de mesma titularidade da Defendente, bem como de lançamentos de aplicações financeiras e, por fim, de empréstimos”;

II) que, “ basta cotejar o Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal, (...) para apurar que sua afirmação não prospera, beirando, sem temor, à uma desvairada mentira, cujo único cunho pretendido, sem mais, é a nítida falência da Defendente”;

III) que, “sendo assim, jus se imprime a imediata reforma, in totum, da presente base de cálculo em questão combatida, assim aplicando como base legal para incidência do tributo em cobro a diferença existente entre a receita bruta e os custos para aquisições das mercadorias vendidas pela Defendente, ou seja, aquela base já tempestiva e oportunamente declarada pela empresa contribuinte”, requerendo, conclusivamente, pelo cancelamento do auto de infração, “sob pena de incorrer em locupletamento (bis in idem)”.

C) Da Subsunção do Artigo 53 da Lei Nº9430/96 IN CASU (Custos e Despesas Recuperados Não Integram a Base de Cálculo de Apuração do Lucro Presumido)

Inicia seu pensamento em relação a este tópico reproduzindo o artigo 53, da Lei nº 9.430/1996 (que trata da recuperação de custos/despesas), reporta-se a decisão do CARF, e diz:

Desta forma, cumpre consignar que o regime de tributação com base no lucro presumido pressupõe, por princípio, que da aplicação do coeficiente estabelecido pela legislação de regência sobre a receita bruta auferida resulte diferencial cujo montante seja suficiente para cobrir todos os custos e despesas suportadas pela pessoa jurídica, necessários à percepção dos rendimentos. Vale dizer, a diferença que complementa o todo corresponde ao lucro que se presume venha a ser auferido admitida a dedução dos custos e despesas operacionais.

Prossegue afirmando que os contratos firmados com a Claro (Contratante) pactuam esse “modus operandi” de apuração da base cálculo do Lucro Presumido e que “resta hialinamente comprovado (...) que a Defendente simples e puramente cumpriu a lei na apuração da sua base de cálculo tributada pelo lucro presumido, logo, de rigor, digne-se Vossas Senhorias decretar o cancelamento do presente auto de infração e autos reflexos, extinguindo-se definitivamente o crédito tributário em cobro”.

D) Da Infringência ao Princípio da Capacidade Contributiva e do Não-Confisco da Necessidade da Prestação de Prova Pericial Contábil ao Presente Caso Concreto

E) Do Cancelamento do Lançamento dos Autos Reflexos – PIS, COFINS

F) Da Inaplicabilidade da Taxa SELIC

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas acordou (fls. 3440/3495), por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a impugnação e parcialmente procedente os lançamentos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007, 2008, 2009

Diligência/Perícia. Prescindibilidade.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

Nulidade. Improcedência.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Constitucionalidade de Lei. Competência do Órgão Administrativo de Julgamento.

O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade, não podendo negar os efeitos à lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Prova. Extratos Bancários. Obtenção.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Multa de Lançamento de Ofício.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração

afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

Juros de Mora. Selic.

Sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento incidem juros cobrados de acordo com a variação da taxa Selic, na forma do disposto no artigo 953, do RIR/1999. No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A RECEITA DECLARADA PELO CONTRIBUINTE EM DIPJ E AS RECEITAS DE VENDA DE MERCADORIAS APURADAS PELO FISCO EM AUDITORIA FISCAL

Caracteriza-se como omissão de receitas obtida por prova direta a divergência apurada pelo Fisco na comparação entre a receita declarada pelo sujeito passivo na DIPJ e o valor de suas vendas de mercadorias, obtido tal valor pela análise da escrituração constante nos Livros Registro de Saídas da autuada no período fiscalizado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, de que o titular, regularmente intimado não faça prova de sua origem, por documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS

Na revenda de cartões telefônicos, a totalidade dos valores recebidos pela pessoa jurídica de seus clientes integra a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido. Irrelevante, para efeitos da caracterização como receita, o fato de o preço final ao consumidor ser preestabelecido pela concessionária de telefonia ou de a margem de lucro da revendedora ser apenas um percentual sobre o preço final.

Arbitramento. Cabimento

Tendo a contribuinte optado pelo regime do Lucro Presumido e constatando-se que a escrituração contábil por ela apresentada

ao Fisco omite substancial parcela de suas operações de vendas, e que os registros realizados no Livro Caixa não atendem às normas do parágrafo único, do artigo 527, do RIR/1999, impõe-se o arbitramento do lucro na forma do artigo 530, inciso II, letra "a", do RIR/1999, computando-se as receitas omitidas apuradas pela fiscalização na base de cálculo da tributação do IRPJ e CSLL.

Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

Contribuição para o Programa de Integração Social PIS. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi apresentado **recurso voluntário** (fls.3512/3587), reiterando as razões da impugnação administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

Atendidos os pressupostos legais, conheço do recurso voluntário interposto.

Da atividade comercial da recorrente

A recorrente tem como atividade econômica principal o comércio varejista de cartões telefônicos, conforme CNAE descrito no seu CNPJ, adquirindo estes instrumentos diretamente das operadoras de telefonia para posterior distribuição em pontos de vendas (bancas de revistas...) ou usuários finais dos serviços de telefonia.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.917.808/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/07/2000
NOME EMPRESARIAL M. PERON & S. TAVARES COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARTOES PRE-PAGO LIMITADA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		

A descrição da sua atividade econômica coaduna com a descrição contida no seu contrato social, que revela ser o objeto social o comércio de cartões telefônicos pré-pago, aparelho celulares e acessórios e serviço de distribuição de cartões pré-pagos:

IV – DO OBJETO SOCIAL

Artigo Segundo - A Sociedade terá como objeto social:

COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS PRE-PAGO, APARELHOS, CELULARES E ACESSÓRIOS E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTOES PRE-PAGOS

Essa atividade de compra e venda também está demonstrada em sua contabilidade e declarações fiscais. Nas suas DIPJ's 2008 e 2009, a recorrente declarou que auferia receitas decorrentes da sua atividade comercial (compra e venda de cartões):

CNPJ 03.917.808/0001-26	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2008 Pag. 8
Ficha 60 - Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica		
86764012815062011173502MF130	Ano Calendário 2007 ND 0895236	CNPJ 03.917.808/0001-26
0001.CNPJ do Estabelecimento: 03.917.808/0001-26		
CNAE Preponderante do Estabelecimento:		
47.52-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação		
Receita de Vendas de Bens e Serviços do Estabelecimento:		892.732,63
TOTAL - Receita de Vendas de Bens e Serviços do Estabelecimento:		892.732,63
Valor Total da Receita de Vendas da PJ:		892.732,63
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.		
Data e Hora de Entrega - 26/06/2008, 09h45m28s DRF - São Paulo		

Processo nº 19311.720154/2012-88
Acórdão n.º 1102-001.324

S1-C1T2
Fl. 15

CNPJ 03.917.808/0001-26 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL DIPJ 2009 Pag. 14

Ficha 60 - Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica

86764012815062011173523MF110 Ano-calendário 2008 ND 0227717 CNPJ 03.917.808/0001-26

0001.CNPJ do Estabelecimento: 03.917.808/0001-26	
CNAE Preponderante do Estabelecimento:	
47.52-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
Receita de Vendas de Bens e Serviços do Estabelecimento	1.871.230,66
<hr/>	
TOTAL - Receita de Vendas de Bens e Serviços do Estabelecimento	1.871.230,66
Valor Total da Receita de Vendas da PJ	1.871.230,66

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

Data e Hora de Entrega - 19/06/2009, 10h08m18s DRF - São Paulo

Em seus Livros Contábeis, a recorrente novamente contabiliza seu faturamento como receitas decorrentes da atividade de venda de mercadorias, inclusive se apropriando de créditos de ICMS sobre aquisição de mercadorias e recolhendo ICMS sobre a venda das mercadorias.

M.PERON & S.TAVARES COM E DIST CARTOES PRE-PAGO LTDA-EPP
Razão nº 8 de 01/01/2007 a 31/12/2007

Página: 3

Histórico	Chave	Contra	Débito	Crédito	Saldo atual
<u>15/01/2007</u>					
N/PAGTO FERIAS 01/2007	<u>376361</u>	329		2.003,29	177.030,64D
N/PAGTO FERIAS 01/2007	<u>376426</u>	9458		2.432,15	174.598,49D
<u>16/01/2007</u>					
N/PAGTO RESCISAO	<u>376604</u>	9130		2.410,98	172.187,51D
<u>18/01/2007</u>					
N/PAGTO TELEFONICA 01/2007 6440-0567	<u>373257</u>	6564		240,02	171.947,49D
<u>19/01/2007</u>					
N/PAGTO ADTO DE SALARIO 01/2007	<u>376248</u>	310		8.558,00	163.389,49D
<u>20/01/2007</u>					
N/PAGTO ADTO DE SALARIO 01/2007	<u>376302</u>	9105		4.422,00	158.967,49D
<u>22/01/2007</u>					
N/PAGTO DP.7102 ALPHAVILLE D.PEDRO LTDA PARC 28/36	<u>372935</u>	10138		4.485,15	154.482,34D
N/PAGTO DP.9364 ALPHAVILLE D.PEDRO LTDA PARC 22/60	<u>372943</u>	10138		3.028,91	151.453,43D
N/PAGTO DP.AMBIENEC EMPREEND.IMOBILIARIOS	<u>372951</u>	9016		8.079,58	143.373,85D
<u>31/01/2007</u>					
FATURAMENTO VENDAS DE MERCADORIAS REF. 01/2007	<u>372650</u>	2518	99.493,13		242.866,98D
FATURAMENTO VENDAS DE MERCADORIAS REF. 01/2007	<u>372714</u>	9407	42.079,94		284.946,92D
N/PAGTO CONTR SINDICAL PATRONAL 2007	<u>373249</u>	8010		113,12	284.833,80D

311020089920 00000000010993445D 407127 2518 FATURAMENTO VENDAS DE MERCADORIAS REF. *M FATURAMENTO VENDAS DE MERCADORIAS REF. 10/200

311020082518 00000000010993445C 407127 9920 FATURAMENTO VENDAS DE MERCADORIAS REF. *M FATURAMENTO VENDAS DE MERCADORIAS REF. 10/200

311020089920 00000000005205300D 407135 9407 FATURAMENTO VENDAS DE MERCADORIAS REF. *M FATURAMENTO VENDAS DE MERCADORIAS REF. 10/200

Página 135

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 11/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 18/06/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 19/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19311.720154/2012-88
Acórdão n.º 1102-001.324

S1-C1T2
Fl. 16

03917808000126-SINCO-86-LANCG-2008010120081231.txt

310820086130	00000000000188514C	404330	6211 ICMS S/VENDAS DO MES
08/2008			
300920086130	00000000000067500D	404349	450 ICMS S/COMPRAS DO MES
09/2008			
30092008450	00000000000067500C	404349	6130 ICMS S/COMPRAS DO MES
09/2008			
300920086211	00000000000088254D	404357	6130 ICMS S/VENDAS DO MES
09/2008			
300920086130	00000000000088254C	404357	6211 ICMS S/VENDAS DO MES
09/2008			
010820086130	00000000000055852D	404365	361 ICMS A COMPENSAR 08/2008
01082008361	00000000000055852C	404365	6130 ICMS A COMPENSAR 08/2008
020120086130	00000000000049894D	404373	361 ICMS A COMPENSAR 12/2007
02012008361	00000000000049894C	404373	6130 ICMS A COMPENSAR 12/2007
31012008361	00000000000049894D	404381	6130 ICMS A COMPENSAR 01/2008
301120086211	00000000000001170D	407844	6130 ICMS S/COMPRAS DO MES
11/2008			
301120086130	00000000000001170C	407844	6211 ICMS S/COMPRAS DO MES
11/2008			
30112008361	00000000000082530D	407852	6130 ICMS A COMPENSAR 11/2008
301120086130	00000000000082530C	407852	361 ICMS A COMPENSAR 11/2008
011220086130	00000000000082530D	407860	361 ICMS A COMPENSAR 11/2008
01122008361	00000000000082530C	407860	6130 ICMS A COMPENSAR 11/2008

O TVF às fls. 2.890 descreve que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que justifique a origem dos créditos e depósitos bancários, sequer juntou o contrato mantido com a operadora de telefonia para demonstrar a natureza jurídica da relação comercial, se compra e venda de cartões telefônicos ou serviços de intermediação de vendas dos referidos cartões.

Corroborando com esse sentido o Acórdão abaixo do antigo Conselho de Contribuintes:

EMENTA: PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS. **O produto da revenda de cartões telefônicos, adquiridos por contrato de compra e venda de empresa de telefonia, integra a base de cálculo da contribuição como receita de vendas.**(...) Recursos de ofício e voluntário negados. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos

recursos de ofício e voluntário. ACÓRDÃO 201-81.083 da 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes. Em 10.04.2008. Período de apuração: 31/10/1999 a 30/09/2004. Rel. JOSEFA MARIA COELHO MARQUES. Publicado no DOU em: 05.09.2008.

Assim considerando a contabilidade existente, ainda que parcial, e as declarações fiscais do contribuinte, não resta dúvidas que as receitas auferidas pela recorrente são decorrentes da sua atividade de compra e venda e não de intermediação de serviços, como pretendeu argumentar a recorrente em seu recurso voluntário.

Das alegações de nulidade dos autos de infração e de distinção do conceito de Receita x Faturamento

A recorrente repete e reitera em seu recurso voluntário os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação para sustentar um pedido de nulidade por falta de aferição de documentos, que em tese, seriam suficientes para comprovar a origem dos depósitos bancários, demonstrando que os mesmos, ou parte deles, não seriam receitas tributáveis.

Contudo, assim como na impugnação, agora em sede de seu recurso voluntário, nenhuma documentação foi carreada aos autos como elemento de provas do seu alegado.

O procedimento da fiscalização foi correto ao considerar para efeito de valoração da receita os depósitos bancários de origem não comprovada, incidindo a presunção legal versada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Por se tratar de uma presunção legal, caberia ao contribuinte em sede de impugnação trazer a documentação suficiente para comprovar a origem dos depósitos bancários, bem como, demonstrar que os mesmos foram oferecidas à tributação.

Das alegações de ilegalidade do arbitramento dos lucros

A recorrente repete e reitera em seu recurso voluntário os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação para sustentar a ilegalidade do arbitramento efetuado pela autoridade administrativa.

Sustenta ser o arbitramento dos lucros medida excepcional, não tendo incorrido em nenhuma das hipóteses caracterizados do instituto previsto no art. 530 do RIR/99.

Pelo conjunto fático-probatório dos autos, entendo não assistir razão à contribuinte, já que das receitas omitidas somente o percentual de 6% (seis por cento) foi contabilizado e declarado nas DIPJ 2008 e 2009.

Conforme relato da autoridade administrativa, a recorrente somente levou à tributação aproximadamente 6%, percentual constatado através das diferenças entre o Livro de Registro de Saídas e o Registrado na Contabilidade (DIPJ, DCTF) como receitas auferidas no período fiscalizado, conforme quadro abaixo (fls. 2882):

1.3 – Comparação entre os valores constantes da escrituração contábil e informados nas DIPJs e os valores de saídas (receitas) escrituradas nos Livros de Registro de Saídas:

Períodos	Faturamento Livro Registro de Saídas	Faturamento Registrado na Contabilidade	Diferença Contabilizada a Menor (Omissão de Receitas)	Percentual Contabilizado em relação ao total de receitas
A.C. 2008	28.910.765,03	(1.585.103,67)	25.325.661,36	5,8902
A.C. 2009	29.850.871,14	(1.871.230,66)	27.979.640,48	6,2686
A.C. 2010	9.015.137,50	(494.370,23)	8.520.767,27	5,4838
Totais	65.776.773,67	(3.950.704,56)	61.826.069,11	6,0062

Se compararmos os valores de depósitos bancários não comprovados com os valores registrado na sua contabilidade (R\$ 110.353.809,49 x R\$ 3.950.704,56), tem que somente o percentual de 3,58% das receitas foram oferecidas à tributação, conforme o TVF.

Alega a recorrente que as diferenças apuradas decorrem do fato de ter sido levado à tributação somente a comissão que recebia das operadoras de telefonia móvel quando da venda de cartões telefônicos. Contudo já demonstramos no início deste voto que entendemos se tratar a atividade da recorrente como uma atividade comercial, e como tal, a receita da sua atividade é todo o valor recebido pela venda dos cartões telefônicos.

Tanto é verdade que a própria recorrente enquadra na sua DIPJ 2008 e 2009 os valores recebidos como receita de vendas, aplicando-lhes o percentual próprio da atividade comercial de 8% (oito por cento) como presunção de lucro, ao invés de 32% (trinta e dois por cento) que seria o aplicável sobre as receitas de intermediação de negócios.

Segundo a autoridade administrativa, houve o arbitramento dos lucros, considerando que *não é o caso da falta de escrituração de alguns poucos registros, mas sim de uma vultosa quantidade de operações, tanto bancárias quanto de receitas com vendas* (TVF).

Ressalta-se novamente que somente **1,42%** da movimentação bancária foi escriturado como receita na livros comerciais e contabilidade. Esse fato por si só, nos termos do art. 530 do RIR, já autoriza o arbitramento do lucro, razão pela qual não merece reparo a decisão ora recorrida pela contribuinte, *litteris*:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

Portanto entendo como correto o arbitramento procedido sobre as receitas omitidas e não escrituradas, nada merecendo reformar na decisão recorrida.

Das demais alegações de cunho constitucional

Deixo de apreciar os demais argumentos de cunho constitucional contidos no recurso voluntário do contribuinte por ser esta Corte impedida nos termos da Súmula n. 02 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Bem como deixo de apreciar os demais argumento por restar julgar prejudicado em face do meu convencimento já formado e retratado acima. no presente voto so ente pela existência dos mesmos.

Por todo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da recorrente.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares